



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Processo nº: **1013040-67.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: _____ e outro
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sang Duk Kim

Vistos.

_____ e _____ ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de **BRADESCO SAÚDE S/A** alegando em síntese que: a) são consumidores e beneficiários do convênio médico hospitalar Saúde Top – Nacional Plus; b) vêm adimplindo com suas obrigações contratuais ; c) a autora estava grávida e deu a luz em caráter emergencial em seu domicílio; d) o requerido realizou a negativa de reembolso dos honorários médicos.

Com bases nessas alegações os autores requerem que: a) o réu seja condenado ao reembolso das despesas médicas no valor de R\$9.000,00; b) o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$10.000,00; c) haja a inversão de ônus da prova.

O réu contestou a fls. 99/109 argumentando que: a) está expressamente excluído da cobertura contratada os tratamentos domiciliares; b) sua conduta foi lícita e não há abusividade; c) caso a ação seja julgada procedente o réu não deve arcar com o valor integral das despesas pleiteadas pelos autores; c) não há a ocorrência de danos morais.

Com base nesses argumentos o réu requer que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Houve réplica a fls.180/187.

É o relatório.

Fundamento e decido

A matéria em discussão é somente de direito e de fato que dispensa outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1013040-67.2016.8.26.0100 - lauda 1

provas além das que estão acostadas aos autos. Assim, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.

A ação é procedente em parte.

Segundo a súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde". Assim sendo, tal relação jurídica também é regida pelo referido código. Ademais, há a ocorrência da inversão do ônus da prova conforme exposto no artigo 8,VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a presente ação a autora realizou um parto de emergência em seu domicílio, sendo que esse parto foi devido a uma expressa indicação médica em decorrência das circunstâncias emergenciais do mesmo. Não se tratava de um capricho da parturiente.

Assim, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, bem como são nulas as cláusulas abusivas que prejudiquem de modo excessivo a parte hipossuficiente, artigos 47 e 51, respectivamente, da lei 8.078/90.

O reembolso pleiteado pelos autores deve observar o limite contratual a saber, R\$ 7.342,31.

Realizando uma última análise sobre os custos despendidos pelo plano de saúde em relação aos tratamentos domiciliares é possível concluir que serão menores, muitas das vezes, se comparados com os custos despendidos nos tratamentos hospitalares. Como, por exemplo, no caso em questão.

Em relação aos danos morais é imperioso o entendimento de que a negativa da empresa do plano de saúde não pode ser entendida como má-fé e sim baseado no seu caráter judicioso. Portanto, deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais.

Posto isto e mais que consta nos autos **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação e **CONDENO** o réu ao pagamento de R\$ 7.342,31, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da data do pedido administrativo do reembolso.

Ante a parcial sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e compensando-se a verba honorária.

P. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1013040-67.2016.8.26.0100 - lauda 2

São Paulo, **9/3/2017**.

SANG DUK KIM
JUIZ DE DIREITO
(Assinado digitalmente)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1013040-67.2016.8.26.0100 - lauda 3